



PROCESSO Nº 0013311-38.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: CAPITAL (1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL)
AGRAVANTE: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP Nº 15.201-A
AGRAVADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO DE BELÉM
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA
RELATOR: DESª. NADJA NADIA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA ENTRE OS FATOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

1. O requisito do fumus boni iuris não diviso configurado, de pronto, na questão sob exame, tendo em vista que, a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória não surge incontestável, até porque, pelos documentos acostados, verifico que a Concorrência Pública nº 027/2012 foi anulada em razão do não cumprimento de normas constitucionais e legais pertinentes e indissociáveis à validade da licitação e dos contratos administrativos
2. Na hipótese em julgamento, incabível a concessão da tutela de urgência pretendida, pois o agravante também não conseguiu demonstrar, de forma cabal, as nulidades constantes no Pregão Presencial nº 084/2016 – SEURB, apenas repetindo os mesmos argumentos constantes no mandamus, onde se infere que o mesmo discorda de algumas disposições estabelecidas na norma editalícia e que são da competência discricionária do administrador.
3. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO:

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):
Tratam-se os autos de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA, contra decisão prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL (fls. 123/123-v), nos



autos do Mandado de Segurança (Proc. n.º: 04711691-56.2016.8.14.0301), impetrado contra ato do Secretário da Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém – SEURB, para suspensão do Pregão Presencial n° 084/2016 - SEURB.

Narram os autos, que o Juízo a quo, entendendo não estar configurado a existência de um dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, qual seja o fundamento relevante, capaz de formar o convencimento quanto à verossimilhança da alegação, à inteligência do art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, indeferiu o pedido liminar constante na exordial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o juízo de piso, ao proferir sua decisão, de forma vaga, apenas afirmou não se vislumbra a existência de um dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, não fundamentando sua decisão.

Assevera que a discussão reside quanto a ilegalidade da licitação – Pregão Presencial n° 084/2016 – SEURB, uma vez que, no edital Concorrência Pública n° 027/2012, no qual a agravante sagrou-se vencedora, assinando contrato com o Município de Belém em 27 de dezembro de 2012, sob a alegação de inúmeras ilegalidades, o mesmo foi revogado pelo atual governo municipal.

Ocorre que a atual licitação – Pregão Presencial n° 084/2016 – SEURB, possui os mesmos vícios alegados pela atual administração municipal e constantes no Edital Concorrência Pública n° 027/2012, logo, não poderia a administração pública revogar o contrato que a agravante em 2012 se sagrou vencedora e, agora, lançar edital de licitação – Pregão Presencial n° 084/2016 – SEURB, com os mesmos vícios do Edital Concorrência Pública n° 027/2012.

Ressalta que no edital de Concorrência Pública n° 027/2012, a Procuradoria do Município deu parecer pela revogação da licitação, com fundamento, dentre outros, na ausência de consulta pública, como estabelece o art. 30 da Lei Municipal n° 8.847/2011 e, no Pregão Presencial n° 084/2016 – SEURB, verifica-se que também não houve consulta pública, daí ser o mesmo eivado de ilegalidade.

Assevera que, da mesma forma que houve a revogação do edital de licitação Concorrência Pública n° 027/2012, ante a ausência de consulta pública, deverá ser declarada a nulidade do Pregão Presencial n° 084/2016-SEURB, ante a falta de consulta pública.

Ao final requer o que seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, para declarar a ilegalidade do edital de licitação Pregão Presencial n° 084/2016.

Juntou documentos de fls. 26/135

Os autos foram distribuídos a minha relatoria (fl. 136) e, nessa condição, indeferi o efeito suspensivo (fls. 138/140).

Irresignado, o Agravante interpôs Agravo Interno (fls. 142/154), porém, considerando que o referido recurso se confunde com o próprio mérito do Agravo e Instrumento, e já constava dos autos as contrarrazões recursais (fls. 318/319), visando a celeridade e economia processual, encaminhei os autos para manifestação do Ministério Público de 2º Gau que, às fls. 683/684, se manifestou pelo conhecimento e improvemento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO.



Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

É cediço que o objeto do agravo de instrumento restringe-se tão somente à análise do acerto ou desacerto da decisão increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, cabe a análise sobre a presença ou não dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, agindo com a prudência necessária a fim de que não se fira o mérito dos autos originários.

Na hipótese em julgamento, o cerne da questão diz respeito à decisão judicial que, nos autos do Mandado de Segurança n. 041691-56.2016.8.14.0301, que tramita pela 1ª Vara da Fazenda Pública, indeferiu o pedido de efeito suspensivo para suspender o Pregão Presencial nº 084/2016- SEURB

De plano, verifico não assistir razão a agravante, uma vez que, neste momento, não se mostra incontestável o requisito da relevância da fundamentação.

Com efeito, o requisito do fumus boni iuris não diviso configurado, de pronto, na questão sob exame, tendo em vista que, a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória na hipótese dos autos, não surge incontestável, até porque, pelos documentos acostados, verifico que a Concorrência Pública nº 027/2012 foi anulada em razão do não cumprimento de normas constitucionais e legais pertinentes e indissociáveis à validade da licitação e dos contratos administrativos.

Por outro lado, também não vislumbro presente na hipótese em julgamento, o periculum in mora já que, concedendo o referido pleito antes da discussão meritória, verifica-se a possibilidade de irreversibilidade ao ora agravado, caso efetivada a tutela que se pleiteia. Nesse sentido, assim estabelece o Código de Processo Civil/2015:

Art. 300º. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3 . A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por outro lado, o agravante também não conseguiu demonstrar, de forma cabal, as nulidades constantes no Pregão Presencial nº 084/2016 – SEURB, apenas repetindo os mesmos argumentos constantes no mandamus, onde se infere que o mesmo discorda de algumas disposições estabelecidas na norma editalícia e que são da competência discricionária do administrador.

Assim sendo, na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, como entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido de liminar formulado pela agravante.

Por tais razões, acompanhando o parecer do Órgão Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada em todos os seus termos

É como voto.

Belém, 19 de julho de 2018.



DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora